

OK!



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 166 /2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

50ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17/11/2008

PROCESSO Nº 1/0842/2008

INFRAÇÃO Nº 2/200800388

AUTUANTE: 107.491.1.5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: Transporte de Mercadoria acobertado por documento fiscal inidôneo. Irregularidades passíveis de reparação. **AÇÃO FISCAL NULA.** Falta de emissão do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais. Ato praticado por autoridade impedida, em virtude de vedação legal para prática do ato. Decisão amparada no art. 32 da Lei nº 12.670/97 c/c o art. 53, §2º, III do Dec. nº 25.468/99 e o art. 831, §§1º e 3º do Dec. nº 24.569/97. Defesa intempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado contra a empresa TERMACO TERMINAIS MARITIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA, em 15/01/2008, trata da seguinte acusação: "Transporte de Mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao proceder-se a análise das NFs 183/182, emitidas por RONA COM. DE ILU. LTDA, CGF 066962960, verificou-se que as mesmas não preenchem aos requisitos da operação vez que não há vinculação com os documentos de origem, nem afirmativa se a devolução foi parcial/total, bem como tendo o emitente alterado seu endereço nada consta nos referentes documentos que indiquem tal situação. Motivando o presente AI."

A autuante considera como infringidos os arts. 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, I do Dec. nº 24.569/97 e sugere a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares a autuante explicita as quatro irregularidades detectadas nos documentos fiscais:

- 1) Da operação – embora as notas fiscais declarem a operação de "devolução", as mesmas não possuem vinculação com as entradas, bem como não indicam se tal devolução era parcial ou total, desobedecendo o disposto no art. 672, I, "a" do RICMS;
- 2) Do endereço do emitente – embora o emitente tenha efetuado a alteração do seu endereço, nas notas fiscais não consta esta atualização, bem como tal circunstância não está indicada no corpo das mesmas;
- 3) Do somatório das notas fiscais – a NF 182 está aumentada em R\$ 1.000,00, o que autoriza tanto o débito quanto o crédito nesse valor;

h



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

- 4) Do destinatário – este é responsável pela maioria das entradas do emitente, ensejando dúvidas acerca da veracidade das operações praticadas entre os mesmos, conforme amostra constante da planilha em anexo.

Intempestivamente, a emitente do documento fiscal – RONA COMÉRCIO DE ILUMINAÇÃO LTDA – impugna o feito fiscal nos seguintes termos:

- a) As notas fiscais objeto da autuação estavam sendo desenvolvidas pela impugnante após o recebimento em “remessa para demonstração”, portanto possui legitimidade para impugnar o feito fiscal;
- b) Preliminarmente argui a nulidade do feito:
 - 1) Pela falta de emissão do Termo de Retenção, pois a ausência dos dados das notas originárias seria tão somente descumprimento de obrigação acessória, o que poderia ser regularizado pela empresa;
 - 2) Pela falta de emissão do Termo de Intimação, a fim de oportunizar ao contribuinte se defender antes da lavratura do auto de infração;
- c) O fato da NF 182 está aumentada em R\$ 1.000,00 trata-se de um simples erro na soma e não causa nenhum prejuízo ao Erário Estadual, tendo em vista que não houve destaque do ICMS, já que a emitente é optante do “super simples”;
- d) O agente fiscal demonstra preconceito ao levantar dúvidas acerca da veracidade das operações praticadas entre o emitente e o destinatário, o que se justifica com a participação no evento “casa cor 2007”, onde a mercadoria ficou em demonstração na loja e em seguida foi realizada a devolução;
- e) A observância do art. 672, I, “a” do RICMS, dado como infringidos pelo autuante, só tem importância quanto ao aproveitamento do crédito e considerado que a operação não gera ICMS, tal fato não tem qualquer repercussão para o Erário Estadual;
- f) Quanto à mudança de endereço do emitente, tal conduta trata-se de mero erro formal que não repercute no imposto;
- g) A simples omissão de dados das notas fiscais originárias na nota de devolução não ocasiona a sua inidoneidade, pois a mesma espelha com veracidade a operação, bem como não houve qualquer divergência na quantidade dos produtos e o valor arbitrado pelo fiscal foi o mesmo contido no documento;
- h) Pugna ao final pela declaração de nulidade ou pela improcedência do feito fiscal.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela nulidade por entender que as irregularidades eram passíveis de reparação, ou seja, cabia ao caso a emissão do Termo de Retenção de Mercadoria e Documentos Fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer, sugere a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário*

VOTO DO RELATOR:

O presente auto de infração trata da verificação, por parte do agente autuante, que ao proceder análise das notas fiscais de devolução nº.182 e 183, verificou que as mesmas não preenchiam requisitos da operação, por entender que não havia vinculação com os documentos de origem nem informações sobre a devolução parcial ou total e ainda, tendo o emitente alterado seu endereço, nada constava nos referidos documentos acerca dessa circunstância. Diz ainda que a nota fiscal nº182 está aumentada em R\$ 1.000,00, fato este que tanto autoriza o débito nesse valor do emitente quanto o crédito do destinatário.

A empresa rebateu as acusações em sua peça defensiva.

O julgador singular, após análise dos autos, manifesta entendimento no sentido de que;

- A falta de indicação dos dados das notas fiscais originárias, nos documentos de devolução objeto da autuação, consiste em irregularidade passível de reparação, por tratar-se de elemento formal que não implica na falta de recolhimento do imposto, sendo portanto, obrigatória a lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais;
- A ausência de indicação, nas notas fiscais de devolução, da alteração de endereço do emitente dos documentos, também se trata de erro formal que não repercute no imposto, ensejando a lavratura de Termo de Retenção;
- O erro de soma da nota fiscal nº182 não causou prejuízo ao Erário Estadual, pois se a preocupação era que tal fato autorizava tanto o débito quanto o crédito neste valor, cabe esclarecer que não houve destaque de ICMS e nem repercussão quanto ao imposto, por ser emitente optante do "Super Simples";
- As dúvidas acerca da veracidade das operações praticadas, pelo fato da maioria das entradas do emitente ser originária do destinatário, podem até se constituir num indício de possíveis irregularidades, carecendo de maiores provas, o que também exigiria a lavratura do Termo de Retenção.

Assim, por ter entendido que as irregularidades detectadas nos documentos não eram motivo suficiente para declarar de imediato a sua inidoneidade, e ante a ausência do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, ensejando o impedimento da autoridade fiscal para lançar o crédito tributário, decretou o julgador singular a nulidade do auto de infração.

Diante do exposto, concordamos com entendimento monocrático. Todas as informações utilizadas pelo agente autuante, para declarar a inidoneidade das notas fiscais de números nº. 182 e 183, à primeira vista, não caracterizaram ofensa aos requisitos da validade e eficácia dos documentos e por não terem influenciado no recolhimento do ICMS, careciam de investigação mais apurada, concedendo-se à parte a oportunidade para corrigir erros formais e demonstrar a regularidade da operação, o que só poderia se realizar mediante a lavratura de Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso oficial, negando-lhe provimento, e do recurso voluntário, acatando-lhe os termos, para manter a decisão de nulidade da autuação, conforme decisão singular.

É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a TERMACO TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente, para apresentação de contra-razões ao recurso oficial, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, assessorado pelo Sr. José da Cruz Neves Neto, estagiário, aluno do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza- UNIFOR.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de março de 2009.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Nimbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosario Dias
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO